

Registro: 2020.0000232695

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068166-73.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), FRANCISCA SUZETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ EDIVAL DA SILVA e MARIA SOCORRO DA SILVA SOUSA, é apelado SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

APELADA: SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - 17ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento de pedestre na via pública por ônibus de propriedade da ré - Culpa exclusiva da vítima evidenciada - Prova concludente - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 43.454 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 490/493, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Aduziram, em suma, que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, conforme sedimentado pelo STF. Sustentaram que a requerida não comprovou a culpa exclusiva da vítima pelo advento do sinistro. Brandiram contra o valor dado à prova testemunhal, especialmente contra as declarações prestadas pela policial militar que atendeu a ocorrência. Afirmaram que as demais testemunhas arroladas pela ré pouco esclareceram sobre o desenrolar dos fatos. Citaram trechos dos respectivos depoimentos. Por outro lado, argumentaram que o depoimento da testemunha presencial Elaine de Cássia Sousa foi concludente acerca do atropelamento da vítima na faixa de pedestres pelo coletivo. Colacionaram o teor do referido depoimento. Pugnaram pelo decreto de procedência da demanda, reiterando a pretensão inaugural. Alternativamente, protestaram pelo reconhecimento da culpa concorrente.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os



autos.

#### É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual os autores objetivam receber indenização pela morte por atropelamento do irmão, no cruzamento da Avenida Ipiranga com a Avenida São Luiz, causada por ônibus de propriedade da requerida.

A responsabilidade da prestadora de serviço público de transporte coletivo pelos danos causados a terceiros usuários e não usuários do serviço é objetiva, a teor do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, e de entendimento sedimentado pelo STF.

Com efeito, é suficiente que se comprove a existência do dano e sua relação de causalidade, não se cogitando do fator culpa.

Todavia, a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público deve ser afastada quanto restar comprovada alguma de suas excludentes, tal como a culpa exclusiva da vítima.

Infere-se do teor do boletim policial, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, que o motorista do coletivo da ré efetuava conversão da Avenida Ipiranga com a Avenida São João, quando foi surpreendido pela vítima Raimundo Nonato da Silva, que estava no meio da rua, aparentemente embriagado, o que foi confirmado pelo socorrista. (fls. 27)



A prova oral, consubstanciada no depoimento da policial que atendeu a ocorrência e de três testemunhas presenciais, mostrou-se preponderante em relação à versão fática consignada no boletim policial.

A policial militar Alessandra Benegas Brasil reiterou o teor do boletim policial e declarou que, segundo informação do motorista e do cobrador do ônibus, a vítima atravessou fora da faixa de pedestres. (fls. 247/248)

O motorista e o cobrador do coletivo confirmaram em juízo que o acidente aconteceu fora da faixa de pedestres e que o semáforo estava verde, autorizando a passagem do ônibus.

A testemunha Eliane de Cássia Souza, por sua vez, disse que era empregada doméstica num apartamento, que dormia no emprego, e presenciou o atropelamento da janela.

Segundo suas declarações, a vítima teria sido atropelada na faixa de pedestres. (fls. 254)

A verossimilhança do depoimento de Eliane é duvidosa, pois não é crível que uma empregada doméstica estivesse na janela do apartamento dos patrões às 21:45 horas, olhando a rua.

Hoje em dia é sabido que a maioria das empregadas domésticas com residência na mesma cidade dos patrões não dorme no emprego.



E mais, o endereço informado por ocasião do arrolamento da testemunha não foi o dos patrões, o que é de se estranhar, se ela de fato pernoitasse no trabalho.

As outras testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram a dinâmica do sinistro.

Não bastasse isso, o inquérito policial lavrado para apurar crime de trânsito foi arquivado. (fls. 384/385)

Nesse contexto, inexiste comprovação de que o motorista do coletivo trafegasse em alta velocidade ou tivesse infringido qualquer norma de trânsito.

Sendo assim, a prova dos autos evidencia a culpa exclusiva da vítima pelo seu atropelamento.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Nesse passo, ao cabo da instrução probatória foi suficientemente provado que o acidente fatal ocorreu em razão de imprudência de Raimundo, que ignorou a sinalização semafórica que impedia a travessia da via pública e ainda a realizou fora do local adequado. A culpa exclusiva da vítima, como se sabe, é causa excludente da responsabilidade civil, ainda que objetiva, visto que quebra o nexo de causalidade. Por conseguinte, não pode a ré ser responsabilizada pelos danos que os autores dizem ter sofrido." (fls. 492)



Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, era de rigor o decreto de improcedência da ação, ficando mantida a sentença, tal como lançada.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR